

## **PROJETO DE LEI N° 402/2014**

*Regulamenta o art. 35 da Lei Municipal 4.519/1994 que se trata da concessão do Ato de Bravura no âmbito da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica regulamentado para os integrantes da Guarda Civil Municipal o ato de bravura, no qual poderão ser promovidos como dispuser a Lei.

§1º - Na promoção referida neste artigo dever-se-á observar o seguinte:

I. - entende-se por bravura, o ato de rara excepcionalidade que caracterize a prática de atitudes que extrapolam o cumprimento do dever;

II. - compete à Comissão de promoção analisar o ato de bravura emitindo parecer, que deverá ser homologado pelo Senhor Prefeito;

III. - a Comissão de promoção será designada pelo Comando Geral e será composta de Inspetores e Graduados da Guarda Civil;

IV. - a comissão que analisar a promoção por Ato de Bravura deverá emitir parecer conclusivo 60 (sessenta) dias após início dos seus trabalhos, prorrogável por igual tempo, devidamente justificado, e, com tempo de conclusão do recurso por período de 30 (trinta) dias, e, podendo ser prorrogável por igual tempo, desde que, devidamente justificado.

V. – a comissão após ouvir as partes, passará a dar parecer individual, formulando o resultado dos trabalhos, e, havendo mais de um analisado, será dado parecer individual para cada um dos interessados, bem como, deverá ser narrado e fundamentado a conduta de cada um.

VI. – a comissão que analisar a promoção por Ato de Bravura, deverá respeitar a ordem de ocorrência que gera o ato, não podendo em hipótese alguma, concluir a análise de outro ato posterior, que venha a gerar uma nova comissão para análise.

VII. – o interessado poderá formular pedido para o comando da Guarda Civil para que seja nomeada uma comissão para análise do Ato de Bravura, perdendo o efeito do protocolo após 30 (trinta) dias da ocorrência que será analisada, salvo força maior, e, 30 (trinta) dias para que seja publicada portaria dos integrantes que irá

analisar o ato, não podendo em hipótese alguma, negar ou fazer valor de juízo.

VIII - Anualmente no mês de janeiro, deverá ser escolhida em número suficiente a comissão que analisará a promoção por Ato de Bravura do corrente ano, devendo ocorrer publicação dos integrantes no mês subsequente.

§2º - As promoções por bravura independem da existência de vagas, podendo ser concedida "post-mortem".

§3º - Na promoção por ato de bravura mencionado no "Caput" deste artigo, o/s cargo/s imediato/s já concedido/s ou os que vierem a ser concedidos, deverão ser tratados paralelamente dos cargos existentes, na sua ampliação ou na sua vacância, não se confrontando, a fim de preservar a expectativa às vagas de acesso por concurso aos cargos hierárquicos na carreira da Guarda Civil, retroagindo seus efeitos.

§4º - Os guardas-civis que se encontrem em qualquer cargo na carreira da Guarda Civil, os que forem promovidos por ato de bravura, independente de prova de acesso, obrigatoriamente, respeitarão o interstício exposto no artigo 36, que se trata das vagas a serem preenchidas por concurso no acesso aos cargos hierárquicos, com contagem de tempo a partir da data da publicação da promoção.

§5º - Serão reconhecidos como Atos de Bravura para efeitos de promoção aqueles que impliquem em risco real a vida ou resultem em condições de invalidez parcial ou total, conforme avaliação da comissão especialmente designada para esse fim.

**§6º** Aquele que teve reconhecido Ato de Bravura, terá insígnia específica em seu uniforme

**§7º** Será concedido Medalha de Mérito por Ato de Bravura, em homenagem aquele que por sua ação teve reconhecimento oficial do Ato de Bravura, como definido nesta Lei.

**§8º** A promoção por Ato de Bravura poderá ser concedido apenas uma única vez a cada 10 anos na carreira do guarda-civil."

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**S/S., 27 de outubro de 2014.**

**Pr. Luis Santos  
Vereador**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente lei visa regulamentar a promoção por Ato de Bravura no âmbito da Guarda Civil de Sorocaba, a fim de, equilibrar direitos e suas concessões, conforme exposto no art 35 da Lei nº 4.519/1994, que “Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

Considerando os itens I, II e II do §1º e o § 2º do art. 1º desta Lei, já se encontra descrito no art. 35 da Lei Municipal 4.519/1994.

Considerando os itens IV, V, VI, VII e VIII do §1º do art. 1º, se faz jus por determinar tempo à comissão que analisará o ato de bravura, igualmente no seu recurso, com foco no deferimento ou indeferimento, a concessão à promoção de ato de bravura, a fim de evitar que processos de análise se arrastem no tempo como ocorre hoje, sendo que há portarias antigas ainda não analisadas e portarias recentes de fatos antigos já concluídos e promovidos. Já, os votos dados pela comissão na presença do interessado, servirá de sustentação dos 5 princípios fundamentais da administração pública (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), disciplinado no art. 37 da Carta Magna e também para evitar manipulação dos votos. Na escolha anual da comissão, servirá para agilizar trabalhos vindouros.

Considerando que o §3º do art. 1º, visa proteger vagas existentes ou as que vierem a existir, preservando o acesso dos guardas-civis a cargos superiores, pois, há imensa expectativa dos comandados a concorrerem à promoção por concurso interno, visto que, desde sua criação, há mais de 21 anos, ocorreu apenas um concurso de acesso, e, caso erroneamente seja computadas, preenchidas, pelas concessões por ato de bravura, os que tanto esperam, poderão ficar em prejuízo em sua expectativa de promoção, podendo causar dano irreparável na carreira, na sua vida funcional, devido ao fato de estar reduzindo o número de vaga oferecido à ascensão profissional. E, pelo §2º do art. 35 da Lei 4.519/94, e nesta Lei, disciplina que a vaga por ato de bravura é independe da existência de vaga, ou seja, deixa claro que não se deve computar no número de vaga oferecido para disputa no concurso de acesso, fato este que ocorreu após promoções por ato por bravura.

GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SOROCABA/EVOLUÇÃO FUNCIONAL			
CARREIRA		ATO DE BRAVURA	
VAGAS	CARGOS	CARGOS	VAGAS
02	GCM INSP. COORDE	◀	GCM INSP. COORDE
02	GCM INSPECTOR	◀	GCM INSPECTOR
02	GCM SUBINSPECTOR	◀	GCM SUBINSPECTOR
04	GCM CD	◀	GCM CD
16	GCM CE	◀	GCM CE
142	GCM 1ª CL	◀	GCM 1ª CL
↑ ACESSO / INGRESSO → GCM 2ª CL		↑ ASCENSÃO ↑	
São cargos de acesso na carreira: Vagas existentes, sua ampliação ou sua vacância.			
Por concurso de ingresso ou, posterior, somente por concurso de acesso para os integrantes da Guarda Civil, preservando o número de vagas dos cargos criados, na expectativa a evolução funcional.		Por ato de bravura, somente retorna para os cargos da carreira, na evolução por concurso de acesso a cargo imediatamente superior, preservando a expectativa à ascensão para os cargos na da carreira.	

Considerando o §4º do art. 1º desta Lei, se justifica no que se refere à equidade entre os guardas-civis na busca a cargos superiores, preservando o tempo de interstício de forma igualitária a todos e em todos os tipos de promoção, não beneficiando para que haja dupla promoção em curto espaço de tempo.

Considerando o §5º do art. 1º desta Lei, defuisse entendimento do que se trata o Ato de Bravura.

Considerando o §6º e §7º do art. 1º desta Lei, nada mais justo, reconhecer e homenagear quem coloca sua vida em risco, no auxílio ao próximo.

Considerando o §8º do art. 1º desta Lei, o foco é estabelecer limite no benefício, evitando assim, haver uma corrida a promoções sem ocorrer concursos de acesso na carreira, a evitar ocorrência do benefício para amigos e prejuízo aos não amigos íntimos, igualmente, para que se não coloque a própria vida em risco dos que tiverem intuito de se promover.

Expostas as razões que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação!

**S/S., 27 de outubro de 2014.**

**Pr. Luis Santos  
Vereador**